



**Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **P09e58f1d9a61ec579aeee9565ef2f27fK12415**

Tipo de Proposição:  
**Projeto de Lei**

Autor: **Poder Executivo - Poder Executivo**

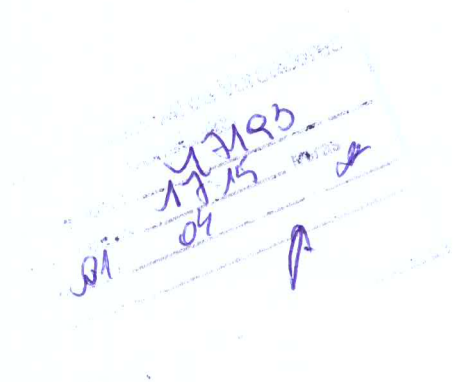
Enviada por: **29**  
**poderexecutivo**

Descrição: **Institui o valor do piso salarial dos profissionais do magistério do Município de Canela.**

Data de Envio: **01/04/2022**  
**16:12:37**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Poder Executivo - Poder Executivo





02

Ofício SMGPG/DA nº 067-78/2022.

Canela, 1º de abril de 2022.

AO  
EXMO. SENHOR  
CARLOS ALFREDO SCHAFFER  
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL



Projeto de Lei nº 29/2022.

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, com tramitação em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 29/2022, que *"Institui o valor do piso salarial dos profissionais do magistério do Município de Canela."*

Tal propositura se faz necessária para atender a exigências postas pela Lei Federal nº 11.738/2008, que *"Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica"*.


Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para instituir o piso salarial dos profissionais do magistério para profissionais do magistério da educação básica pública para o exercício de 2022, considerando a Portaria do Ministério da Educação nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, que homologa o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022.

Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: *"Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado."*, e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, e a necessidade de atender a Lei Federal e instituir o piso salarial do magistério, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência.

Diante do exposto, solicitamos aprovação do presente projeto de lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal



03

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 1º DE ABRIL DE 2022.

Institui o valor do piso salarial dos profissionais do magistério do Município de Canela.

Art. 1º Considerando já aplicada a revisão geral anual aos servidores públicos municipais no percentual de 10.06% no exercício de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2022, fica instituído o valor do piso salarial dos profissionais do magistério do Município de Canela para o exercício de 2022, em atendimento à Lei Federal nº 11.738/2008 e Portaria do Ministério da Educação nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, que homologa o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, nos termos a seguir:

§ 1º O valor do piso salarial para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais representará R\$ 3.845,63 (três mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) mensais.

§ 2º O valor do piso salarial para carga horária de 20 (vinte) horas semanais representará R\$ 1.922,82 (um mil e novecentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos) mensais.

§ 3º A aplicação desses valores abrangerá o Nível II, classe A, repercutindo nas classes seguintes deste nível, exceto para Instrutor de Libras, em atendimento ao previsto no §1º, do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 26, de 08 de fevereiro de 2012, considerando o percentual de 5% nas promoções das classes.

§ 4º É aplicável ao professor contratado por tempo determinado, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, o previsto no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 2º Fica instituída uma parcela autônoma em caráter complementar a ser paga aos profissionais do magistério enquadrados no Nível I, com valor variado, representando a diferença do vencimento básico da classe em que esteja enquadrado o servidor até atingir o valor do piso do magistério do Nível II, classe A, correspondente a sua carga horária semanal, observando o art. 1º desta Lei.

§1º A parcela de que trata o *caput* deste artigo não servirá para cálculos de acréscimos remuneratórios, indenizatórios, de qualquer natureza e/ou espécie.

§ 2º A parcela integrará os cálculos de adicional de férias, gratificação natalina e prêmio assiduidade.

§ 3º A parcela de que trata o *caput* deste artigo se estenderá inclusive aos inativados nos cargos do magistério que recebem complementação de proventos de aposentadoria com direito a reajuste pela paridade, bem como aos seus dependentes que recebem complementos de pensão.

Art. 3º É aplicável ao professor contratado por tempo determinado, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, enquadrado no Nível I, o previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de rubricas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal



**CÂMARA**  
DE VEREADORES DE CANILÃ

09

Parecer N°: 44

**COMISSÃO: CDES**

PLO N° 29 PLLN° \_\_\_\_\_ VETO N° \_\_\_\_\_ PDL N° \_\_\_\_\_ PLC N° \_\_\_\_\_ PRE N° \_\_\_\_\_

DATA DE ENTRADA: 4/4/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM ( ) NÃO (x)

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

**SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Emenda n°:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não
Emenda n°:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não

**PARECER DA COMISSÃO:**

*[Handwritten signature]*

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

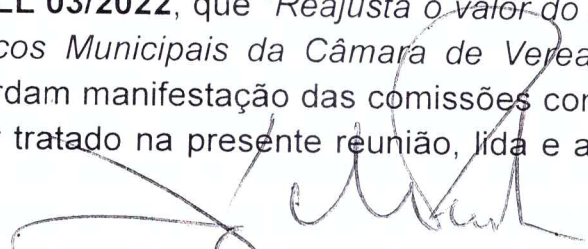
*[Handwritten signature]*  
José Velinho Pinto  
PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
Andresa da Conceição

*[Handwritten signature]*  
Felipe Caputo

PROJETO RETIRADO - SIM ( ) NÃO ( ) Data: / /

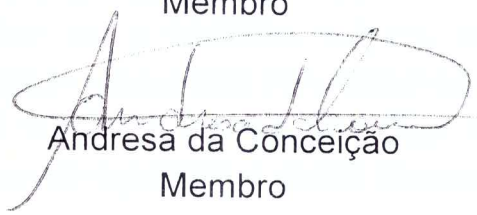
referente à pavimentação asfáltica, execução de calçada, sinalização e drenagem urbana da Rua Guilherme Dietsmann”, os vereadores debateram e consideraram aptos para votação por unanimidade; Quanto ao **PLO 27/2022**, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro ao Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela”, os vereadores aguardam manifestação das comissões competentes; Quanto ao **PLO 28/2022**, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Serrana de Universitários”, os vereadores aguardam manifestação das comissões competentes; Quanto ao **PLO 29/2022**, que “Institui o valor do piso salarial dos profissionais do magistério do Município de Canela” os vereadores aguardam manifestação das comissões competentes; Quanto ao **PLO 33/2022**, que “Inclui “Projeto” e altera anexo da Lei nº 4.575, de 05 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências”, os vereadores debateram e consideraram aptos para votação por unanimidade; Quanto ao **PLO 34/2022**, que “Inclui “Projeto” em Programa da Secretaria Municipal de Governança, Planejamento e Gestão, da Lei Municipal nº 4.592, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022”, os vereadores debateram e consideraram aptos para votação por unanimidade; Quanto ao **PLO 35/2022**, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional especial por redução orçamentária, no valor de R\$ 52.669,28 (cinquenta e dois mil e seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) no orçamento corrente”, os vereadores debateram e consideraram aptos para votação por unanimidade; Em relação ao **PLL 03/2022**, que “Reajusta o valor do Auxílio-Transporte dos Servidores Públicos Municipais da Câmara de Vereadores de Canela”, os vereadores aguardam manifestação das comissões competentes; Como mais nada há para ser tratado na presente reunião, lida e aprovada, encerra-se a presente ata.



José Vellinho Pinto  
Presidente da CDES



Felipe Caputo  
Membro



Andresa da Conceição  
Membro



06

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício SMGPG/DA nº 098-78/2022

Canela, 06 de maio de 2022.

AO  
EXMO. SENHOR  
CARLOS ALFREDO SCHAFFER  
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: Resposta ao Of. nº 72/2022 – PL nº 29/2022

Senhor Presidente.

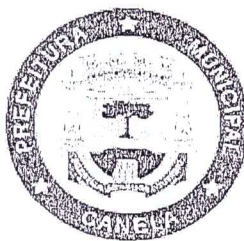
Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, para encaminhar o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, bem como impacto orçamentário-financeiro e planilha com reflexos das possíveis alterações na tabela de vencimentos.

Por fim, solicitamos o prosseguimento na tramitação do Projeto de Lei nº 29/2022, nos termos em que foi apresentado pelo Poder Executivo.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal



07

À  
GABINETE DO EXMO SR. PREFEITO

Processo nº.: 2022/5222

Data. 29/04/2022

**CÓPIA**

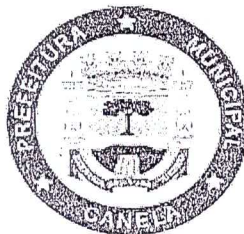
Interessado: Secretaria Municipal da Governança, Planejamento e Gestão

Cuida-se de Processo Administrativo aberto pela Secretaria Municipal de Governança, Planejamento e Gestão, solicitando, à PGM, análise e orientação sobre como proceder em relação ao Parecer Jurídico nº 44/2022, da Câmara Municipal de Vereadores, a respeito do Projeto de Lei nº 29/2022, que institui o valor do piso salarial do magistério em âmbito municipal.

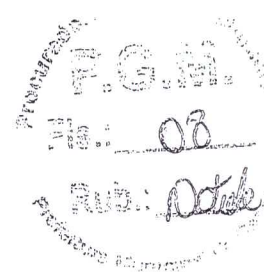
O Projeto de Lei nº 29, de 1º de abril de 2022, apresentado pelo Poder Executivo à Casa Legislativa Municipal, para fins cumprir os termos da Portaria do Ministério da Educação nº 67, de 04/02/2022, define o piso salarial para carga horária de 20h e 40h semanais nos exatos termos da Portaria, indicando que a aplicação de tais valores abrangerá o Nível II, Classe A, e repercutirá nas classes seguintes deste nível, sendo expandida sua aplicação aos professores contratados, exceto ao Instrutor de Libras, fulcro no Artigo 10, §1º da LCM nº 26/2012.

Ainda, o PL institui uma parcela autônoma de caráter complementar a ser paga aos profissionais de magistério, Nível I, em valores necessários a atingir o piso do Nível II, Classe A, fixando que referida parcela integrará os cálculos de adicional de férias, gratificação natalina e prêmio assiduidade, bem como estender-se-á aos servidores inativos e aos dependentes que recebem complementação de aposentadoria.

O Poder Legislativo, em seu parecer jurídico, entende que a forma como prevista a instituição do piso nacional do magistério não atende os critérios da Portaria nº 67/2022 e, através de Parecer Jurídico, entende por prejudicado o PL nº 029/2022, orientando que se reformule sua redação a partir do §3º do Artigo 1º, determinando o aumento real a ser



08



concedido ao vencimento dos professores correspondentes à diferença entre o índice da RGA e necessário para atender o piso nacional, atualizando as tabelas da LCM nº 26/2012, bem como sustentando que não constou na justificativa do PL a razão de, ao Nível I, prever parcela complementar para atingir o piso nacional.

Pois bem, é de ser ressaltado que a Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, homologa o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, que, em seus termos, autoriza que o novo valor do piso nacional do magistério seja tratado com base na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência de normativo que a substitua.

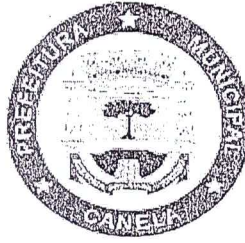
Vejamos que o Artigo 3º, com seus incisos e parágrafos, da Lei 11.738/2008, prevê que a integralização do valor, naquela época definido como piso salarial da categoria, por meio de parcelas da diferença entre o valor já pago e aquele a ser iniciado.

Ou seja, se a parcela complementar integra os vencimentos do servidor e reflete em seus direitos, ela é entendida como piso salarial.

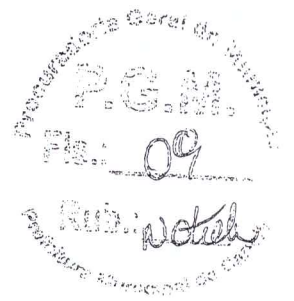
E, no caso do PL nº 29/2022, o Artigo 2º, §2º, prevê que a parcela autônoma de caráter complementar a ser paga aos profissionais do Nível I do Magistério, integrará os cálculos de adicional de férias, gratificação natalina e prêmio assiduidade; sendo assim, atingem a finalidade prevista na Portaria nº 67/2022 do MEC.

Aliás, o entendimento jurisprudencial é de que se tais parcelas complementares incidirem sobre outras verbas remuneratórias, tornam-se inconstitucionais pela afronta ao Artigo 37, XIV, da CF/88, que veda a sobreposição de vantagens, a saber:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEIS MUNICIPAIS Nº 5.370/2007 E 5.727/2010. 1. É dispensada a remessa necessária nos casos em que a sentença estiver em conformidade com jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Art. 496, § 4º, do Código de Processo Civil. Na casuística, a sentença está calcada no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI nº 4167/DF. 2. Preliminar de nulidade da sentença, por ser extra petita, afastada, uma vez que a análise da legislação municipal acerca da composição dos vencimentos do magistério tem ligação intrínseca com a matéria em debate. 3. A Lei nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial*



09



profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, tem caráter nacional e independe de regulamentação por lei local para ser aplicada. Competência da União para a edição da lei que é prevista expressamente na Constituição da República. O termo inicial para a execução da referida lei é 27 de abril de 2011, data do julgamento do mérito da ADI nº 4.167.

4. Segundo o entendimento majoritário dos integrantes das Câmaras que compõem o Segundo Grupo Cível, ao qual passo a aderir, a adoção do piso nacional do magistério como vencimento básico inicial da carreira não gera repercussão automática nas vantagens e gratificações incidentes sobre o vencimento básico do professor.

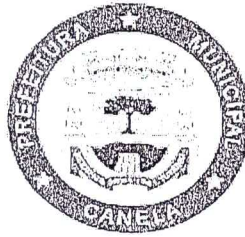
5. A inclusão das parcelas incentivo e complemento na base de cálculo de outras verbas remuneratórias afronta o art. 37, XIV, da Constituição da República, que veda a sobreposição de vantagens.

6. Ausência de direito adquirido a amparar a pretensão de perceber vencimentos em desconformidade com a Constituição da República. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70083325274, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 28-01-2020) – grifei.

No que tange ao entendimento da Casa Legislativa sobre a necessidade de atualização das tabelas da LCM nº 26/2012 para fins de implementação do piso salarial, necessário frisar que o piso refere-se ao vencimento inicial de cada classe e limita o mínimo a ser pago pelo Ente Federado ao seu servidor, conforme prevê o Artigo 2º, §1º da Lei nº 11.738/2008. Então, se for feita a instituição do piso salarial do magistério conforme sugerido pela Casa Legislativa, haverá, também, sobreposição de vantagens, inclusive, porque, segundo entendimento do Sodalício STJ, em julgamento de demanda repetitiva – REsp 1426210/RS –, firmou a tese de que fixar piso salarial não reflete, de imediato, nas demais vantagens do servidor, exceto se previsto em lei local, a saber:

“Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das

p:0



10



*carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais" – grifei.*

Com base no Tema do STJ, a jurisprudência gaúcha vem definindo, em julgados de matérias idênticas, que na fixação de piso nacional são devidas apenas as diferenças entre o valor estipulado pelo MEC e o vencimento básico pelo Ente ao servidor, a saber:

*"Assim, ressalvo meu posicionamento e **adiro ao entendimento majoritário da Terceira Câmara Cível.***

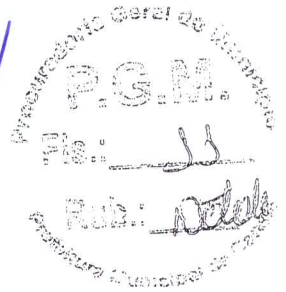
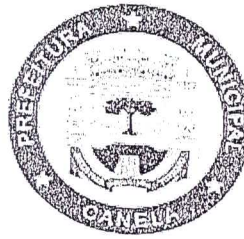
*Destarte, são devidas apenas as diferenças entre o valor estipulado anualmente pelo MEC a título de piso nacional do magistério e o vencimento básico pago à demandante" (AC nº 70083325274) – grifei.*

Ainda, imperioso lembrar que os atos administrativos estão baseados e vinculados aos Princípios previstos no Artigo 37, *caput*, da CF/88, lembrando que o inciso XIV do referido dispositivo veda o pagamento pecuniário que caracterize acréscimos ulteriores, o chamado efeito cascata.

Por todos os fundamentos apresentados, o parecer, opinativo, ora apresentado, é de que o PL nº 29/2022 está em consonância ao previsto na Portaria nº 67/2022 do MEC e Lei nº 11.738/2008, cumprindo com a determinação de implementar o piso nacional do magistério à categoria e, por isso, apto a ser apreciado e votado pelo Poder Legislativo Municipal.

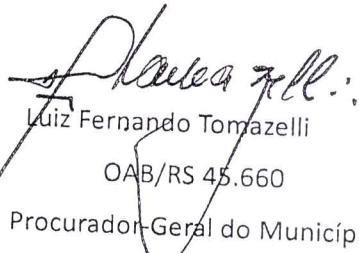
De qualquer sorte, considerando o pedido da Câmara Municipal, de que o PL esteja acompanhado de impacto orçamentário e financeiro, opina-se que seja encaminhado o pedido ao Departamento de Gestão de Pessoas e este apresente o impacto financeiro


1:0



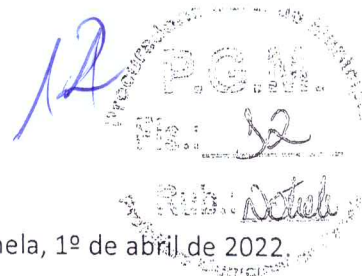
decorrente da aplicação do PL, nos termos apresentados pelo Poder Executivo, e decorrente da aplicação com revisão da tabela de classes da LCM nº 26/2012, no que tange ao Magistério.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

  
Luiz Fernando Tomazelli  
OAB/RS 45.660  
Procurador-Geral do Município

  
Jaciara C. Bonalume Thomazi  
OAB/RS 87.232  
Assessora Jurídica

6:0



Ofício SMGPG/DA nº 067-78/2022.

Canela, 1º de abril de 2022.

AO  
EXMO. SENHOR  
CARLOS ALFREDO SCHAFFER  
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 29/2022.

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, com tramitação em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 29/2022, que *"Institui o valor do piso salarial dos profissionais do magistério do Município de Canela."*

Tal propositura se faz necessária para atender a exigências postas pela Lei Federal nº 11.738/2008, que *"Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica"*.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para instituir o piso salarial dos profissionais do magistério para profissionais do magistério da educação básica pública para o exercício de 2022, considerando a Portaria do Ministério da Educação nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, que homologa o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022.

Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: *"Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado."*, e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, e a necessidade de atender a Lei Federal e instituir o piso salarial do magistério, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência.

Diante do exposto, solicitamos aprovação do presente projeto de lei.

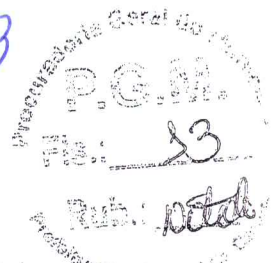
Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal



13



PROJETO DE LEI Nº 29, DE 1º DE ABRIL DE 2022.

Institui o valor do piso salarial dos profissionais do magistério do Município de Canela.

Art. 1º Considerando já aplicada a revisão geral anual aos servidores públicos municipais no percentual de 10.06% no exercício de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2022, fica instituído o valor do piso salarial dos profissionais do magistério do Município de Canela para o exercício de 2022, em atendimento à Lei Federal nº 11.738/2008 e Portaria do Ministério da Educação nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, que homologa o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, nos termos a seguir:

§ 1º O valor do piso salarial para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais representará R\$ 3.845,63 (três mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) mensais.

§ 2º O valor do piso salarial para carga horária de 20 (vinte) horas semanais representará R\$ 1.922,82 (um mil e novecentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos) mensais.

§ 3º A aplicação desses valores abrangerá o Nível II, classe A, repercutindo nas classes seguintes deste nível, exceto para Instrutor de Libras, em atendimento ao previsto no §1º, do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 26, de 08 de fevereiro de 2012, considerando o percentual de 5% nas promoções das classes.

§ 4º É aplicável ao professor contratado por tempo determinado, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, o previsto no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 2º Fica instituída uma parcela autônoma em caráter complementar a ser paga aos profissionais do magistério enquadrados no Nível I, com valor variado, representando a diferença do vencimento básico da classe em que esteja enquadrado o servidor até atingir o valor do piso do magistério do Nível II, classe A, correspondente a sua carga horária semanal, observando o art. 1º desta Lei.

§1º A parcela de que trata o *caput* deste artigo não servirá para cálculos de acréscimos remuneratórios, indenizatórios, de qualquer natureza e/ou espécie.

§ 2º A parcela integrará os cálculos de adicional de férias, gratificação natalina e prêmio assiduidade.

§ 3º A parcela de que trata o *caput* deste artigo se estenderá inclusive aos inativados nos cargos do magistério que recebem complementação de proventos de aposentadoria com direito a reajuste pela paridade, bem como aos seus dependentes que recebem complementos de pensão.

Art. 3º É aplicável ao professor contratado por tempo determinado, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, enquadrado no Nível I, o previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de rubricas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal



Ministério da Educação



**PARECER Nº** 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB  
**PROCESSO Nº** 23000.002248/2022-24  
**INTERESSADO:** MEC  
**ASSUNTO:** Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022.

Senhor Ministro de Estado da Educação,

## I. RELATÓRIO

1. Em outubro de 2021, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação consultou a Consultoria Jurídica a respeito dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente sobre dois pontos: (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e (2) complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

2. *Ipsis litteris*, foram apresentados os seguintes questionamentos:

(1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?

(2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?

3. Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual entendeu que:

**26. Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos:** a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso).

27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do **piso salarial** para os profissionais do magistério da educação básica pública e a **complementação da União** para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), **dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88.** (Grifo nosso).

4. Concluindo sua manifestação da seguinte forma:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

5. Ante aos argumentos apresentado pela CONJUR/MEC e cientes da necessidade de nova regulamentação em relação ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como da Lei nº 14.113/2020, esta Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta a respeito da interpretação normativa correlata ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, conforme a Nota Técnica nº 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

6. Em resposta, a CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), entendeu que "Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

7. **Ante o exposto, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, é de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

8. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e possui como Meta 17 "valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

9. Segundo dados do INEP, no período de 2012 a 2020, o rendimento bruto

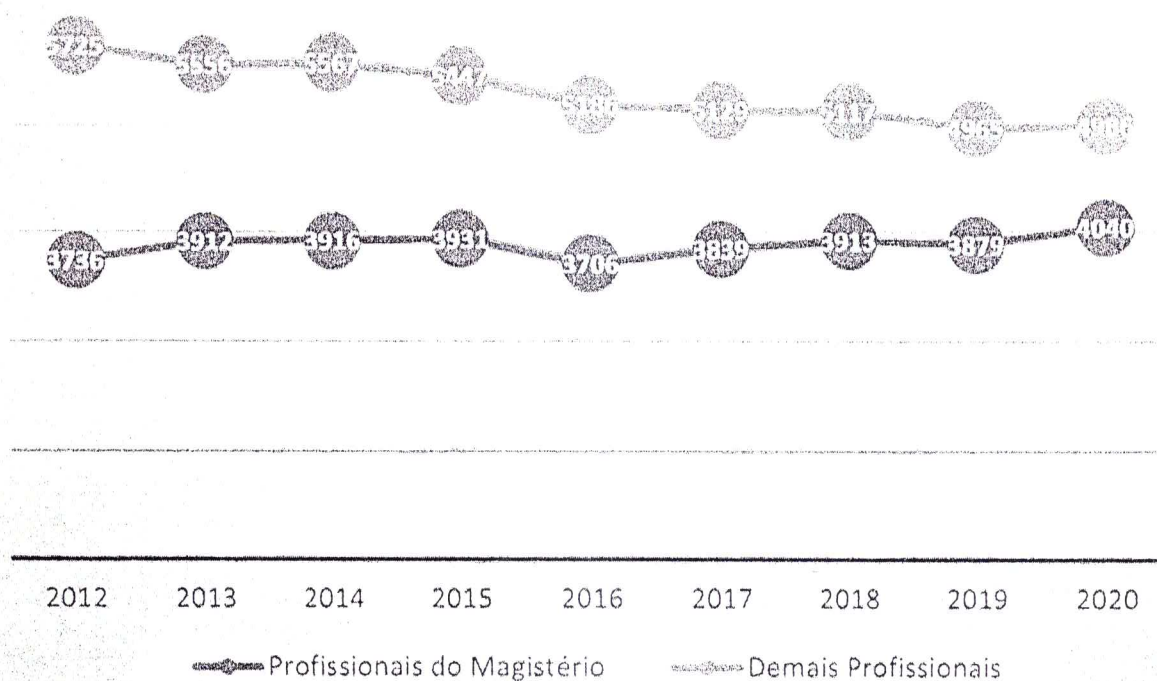
médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica cresceu 8,13%, enquanto o mesmo indicador para demais profissionais com formação equivalente caiu 12,92% (figura 1). Ou seja, o rendimento dos profissionais do magistério tem tido uma trajetória diferente dos demais profissionais com formação equivalente.

36  
16

10. Nesse mesmo período, o piso cresceu em média 9,4%, portanto cresceu acima do rendimento bruto. Isso evidencia que a estabilidade e o crescimento da remuneração dos profissionais do magistério, ao longo desse período, estão diretamente associados ao piso que serve como um estabilizador da remuneração dos profissionais do magistério.

11. O crescimento do rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica permitiu que a relação percentual com o rendimento com demais profissionais saltasse de 65% em 2012 para 81% em 2020 (figura 2).

Figura 1 - Rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica com nível superior completo e dos demais profissionais com formação equivalente - Brasil (valores em R\$).



Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).

Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020

12. Em 2020, os professores ganhavam **78,5%** do salário médio de outros profissionais com a mesma escolaridade.

Figura 2 - Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade - Brasil.

financiamento da educação básica brasileira.

8 / 17

15. Um deles envolve um assunto importante em relação à valorização de profissionais na prestação daquele tipo de serviço público: o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

16. A política remuneratória no âmbito da educação brasileira é uma diretriz constitucional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual aduz que o ensino deve ser ministrado com ênfase no "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal".

17. Estabelecer uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve uma atividade interdisciplinar que requer um estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

18. Resta evidente que o legislador foi silente quanto à metodologia de atualização do valor do piso, o que afeta diretamente a política de valorização profissional do magistério da educação básica da rede pública, problema que deve ser solucionado porque tanto o direito à educação, como à remuneração no âmbito do serviço público são considerados direitos fundamentais sociais (art. 6º, *caput*, c/c art. 39, §3º), e, em virtude da dicção expressa pelo art. 5º, §1º, da Constituição Federal, "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

19. Assim, a mora legislativa em vigor não é fator impeditivo para que o Ministério da Educação exerça a sua titularidade em relação à coordenação da política nacional que lhe é intrínseca, razão pela qual está em elaboração estudos quanto a indicadores para a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

20. O assunto valorização dos profissionais da educação é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma ferramenta capaz de fomentar o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, *in verbis*:

A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), "direito de todos e dever do Estado e da família", que "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205).

ADI 4848/DF. Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 01/03/2021. Data da Publicação: 05/05/2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

21. A problemática da lacuna legislativa em vigor informada pela CONJUR/MEC requer a edição de lei, conforme determina o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, para quem "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública", mas, finalizar um processo legislativo requer tempo por causa do sistema de freios e contrapesos, controle recíproco de poder, que coloca o Poder Legislativo como protagonista no processo de discussão legislativa.

22. O contexto fático e normativo existente requer uma ação administrativa no sentido de solucionar o problema, em caráter excepcional, concorrente ao

processo legislativo, cuja aprovação em sua totalidade demanda tempo considerável e, de certa maneira, causa insegurança jurídica em razão da imprevisibilidade em relação ao seu desfecho. São nestes termos que, amparados no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), concluiu-se pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua.

23. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública **será atualizado, anualmente, no mês de janeiro**, a partir do ano de 2009".

24. Seu parágrafo único traz que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada **utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano**, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007".

25. A AGU/CGU, na Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

26. Com base no critério estabelecido, o valor do piso para 2022 será calculado da seguinte forma:

**Piso Magistério 2022 = Piso de 2021 (R\$ 2.886,24) x 1,3324 = R\$ 3.845,63**  
**33,24%** = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)<sup>1</sup>, em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2020 (R\$ 3.349,56)<sup>2</sup>.  
(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.  
(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 03, de 25 de novembro de 2020.

27. Assim, mantida a parametrização já existente, apresentamos a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, para o ano de 2022, e por profissionais do magistério entende-se por aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal.

### III. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, submetemos o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, definidos pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

À consideração superior.



ARMANDO ARAÚJO SILVESTRE

Coordenador-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação

De acordo. À consideração superior.

RENATO DE OLIVEIRA BRITO

Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva.

MAURO LUIZ RABELO

Secretário de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Luiz Rabelo, Secretário(a)**, em 31/01/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Oliveira Brito, Diretor(a)**, em 31/01/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Leda Regina Bitencourt da Silva, Coordenador(a)**, em 31/01/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Armando Araujo Silvestre, Coordenador(a)-Geral**, em 31/01/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3110679** e o código CRC **3BE86447**.

IMPACTO PISO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (COMPLETIVO NIVEL I + MAJORAÇÃO NIVEL II)

of Ensino indamental/Especial – Ensino édio	20 horas semanais	N I	classe A	classe B	classe C	classe D	classe E	classe F	classe G	Impacto Venc. Básico	Impacto Adicionais	INSS Patronal (21,1574%)	TOTAL	SERVIDORES
			50	3	9	4	6	4	6					
COMPLETIVO	QUANT. mensal anual		22.731,00	1.143,63	2.737,26	892,80	829,32	195,96	x	R\$ 28.529,97	x	R\$ 6.036,20	R\$ 34.566,17	76
			318.234,00	16.010,82	38.321,64	12.499,20	11.610,48	2.743,44			R\$ 399.419,58	x	R\$ 84.506,80	
of Ensino indamental/Especial/Especiali a (Orient/Superv) – Lic Plena	20 horas semanais	N II	classe A	classe B	classe C	classe D	classe E	classe F	classe G	Impacto Venc. Básico	Impacto Adicionais	INSS Patronal (21,1574%)	TOTAL	SERVIDORES
			17	7	4	3	11	6	6					
AJORAÇÃO NIVEL II	QUANT. mensal anual		4.183,53	1.808,80	1.085,28	854,64	3.290,43	1.884,48	1.978,74	R\$ 15.085,90	R\$ 5.290,87	R\$ 4.311,19	R\$ 24.687,96	54
AJORAÇÃO NIVEL II			58.569,42	25.323,20	15.193,92	11.964,96	46.066,02	26.382,72	27.702,36	R\$ 211.202,60	R\$ 74.072,18	R\$ 60.356,73	R\$ 345.631,51	
of Educação Infantil – Ensino édio	40 horas semanais	N I	classe A	classe B	classe C	classe D	classe E	classe F	classe G	Impacto Venc. Básico	Impacto Adicionais	INSS Patronal (21,1574%)	TOTAL	SERVIDORES
			8	1	1	1	0	0	0					
COMPLETIVO	QUANT. mensal anual		7.272,96	762,30	608,14	446,29	276,32	0,00	x	R\$ 9.366,01	x	R\$ 1.981,60	R\$ 11.347,61	12
COMPLETIVO			101.821,44	10.672,20	8.513,96	6.248,06	3.868,48	0,00	x	R\$ 131.124,14	x	R\$ 27.742,46	R\$ 158.866,60	
rof Educação Infantil - Lic lena	40 horas semanais	N II	classe A	classe B	classe C	classe D	classe E	classe F	classe G	Impacto Venc. Básico	Impacto Adicionais	INSS Patronal (21,1574%)	TOTAL	SERVIDORES
			4	0	3	1	0	0	0					
AJORAÇÃO NIVEL II	QUANT. mensal anual		1.968,80	0,00	1.627,95	569,78	0,00	0,00	0,00	R\$ 4.166,53	R\$ 537,86	R\$ 995,33	R\$ 5.699,72	8
AJORAÇÃO NIVEL II			27.563,20	0,00	22.791,30	7.976,92	0,00	0,00	0,00	R\$ 58.331,42	R\$ 7.530,04	R\$ 13.934,57	R\$ 79.796,03	
of Ensino Regular em tinação (Estudos Adicionais)	20 horas semanais	N I E	classe A	classe B	classe C	classe D	classe E	classe F	classe G	Impacto Venc. Básico	Impacto Adicionais	INSS Patronal (21,1574%)	TOTAL	SERVIDORES
			0	0	1	1	1	1	x					
COMPLETIVO	QUANT. mensal anual		0,00	0,00	304,14	223,20	138,22	48,99	x	R\$ 714,55	x	R\$ 151,18	R\$ 865,73	4
COMPLETIVO			0,00	0,00	4.257,96	3.124,80	1.935,08	685,86	x	R\$ 10.003,70	x	R\$ 2.116,52	R\$ 12.120,22	
										TOTAL MENSAL	R\$ 57.862,96	13.475,51	R\$ 77.167,20	TOTAL SERVIDORES
										TOTAL ANUAL	R\$ 810.081,44	188.657,08	R\$ 1.080.340,74	

Os. A alteração no Nível II representa 14,68%, para chegar ao valor de R\$ 3.845,63 (Portaria nº 67/2022/MEC)

Inativos Paridade	5	MENSAL	ANUAL
N II – F – 20 horas	4	R\$ 1.256,32	R\$ 16.332,16
N II – C – 40 horas	1	R\$ 542,65	R\$ 7.054,45
		R\$ 1.798,97	R\$ 23.386,61

20

21



CÂMARA  
DE VEREADORES DE CANILÁ

Parecer Nº: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO: COFT**

PLO Nº 29 PLLNº \_\_\_\_\_ VETO Nº \_\_\_\_\_ PDL Nº \_\_\_\_\_ PLC Nº \_\_\_\_\_ PRE Nº \_\_\_\_\_

DATA DE ENTRADA: 4/4/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM ( ) NÃO (  )

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

**SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:**

Esta Comissão solicita orientação Técnica.  
De acordo Emilia Guedes Fulcher 07/04/2022  
Roberto

Emenda nº.:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não

**PARECER DA COMISSÃO:**

De acordo e a resposta do executivo em seu  
ofício, das SMO PG/D4 Nº 098-78/2022 que,  
foi mesmo em sua fl 10 o município  
dejudamente que o P.S.O. ou, projeto 29/2022  
apt. a ser aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.  
Também foi anexado o impacto orçamentário

Merlim Jone

Roberto Grulke

Emilia Guedes Fulcher

PROJETO RETIRADO - SIM ( ) NÃO ( ) Data: / /

A PTO VOTADO



**PARECER JURÍDICO Nº 44/2022**

**De:** Assessor Jurídico

**Para:** Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

**REFERÊNCIA:** PLO 29/2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Projeto de Lei:** “Institui o valor do piso salarial dos profissionais do magistério do Município de Canela.”

Senhores Vereadores,

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida na competência conferida ao Prefeito conforme dispõe o inciso I do art. 34 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Quanto ao conteúdo, o projeto intenta na fixação do piso do magistério, bem como a previsão de complemento salarial via parcela autônoma no vencimento básico do Nível I da carreira dos profissionais da educação básica do magistério público municipal.

Nisso, o art. 2º relaciona que o complemento salarial no vencimento básico estabelecido pela futura norma, corresponderá à diferença existente entre o valor do vencimento básico da classe em que esteja enquadrado até atingir o valor do piso do nível II, classe A.

O art. 2º do PL indica:

Art. 2º Fica instituída uma parcela autônoma em caráter complementar a ser paga aos profissionais do magistério enquadrados no nível I, valor variado, representando a diferença do vencimento básico da classe em que esteja enquadrado o servidor até atingir o valor do piso do magistério nível II, classe A, correspondente a sua carga horária semanal, observado p art. 1º desta Lei.

§1º A parcela autônoma que trata o caput deste artigo não servirá para cálculos de acréscimos remuneratórios, indenizatórios, de qualquer natureza e/ou espécie.

§2º A parcela integrará os cálculos de adicional de férias, gratificação natalina e prêmio assiduidade.

§3º A parcela que trata o caput deste artigo se estenderá inclusive aos inativados dos cargos do magistério que recebem

<sup>1</sup> Art. 34 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:  
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica, fixação do aumento de sua remuneração; [...]



complementação de proventos de aposentadoria com direito a reajuste pela paridade, bem como seus dependentes que recebem complementos de pensão.

De pronto, sobre aplicação do piso nacional do magistério, desde de abril de 2011, em razão da ADI nº 4.167, o Município deve ter como vencimento básico dos profissionais do magistério, o mínimo fixado no piso nacional definido pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com os respectivos reajustes.

A previsão de reajuste está disposta no parágrafo único do art. 5º da referida Lei, que dispõe:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Os municípios estão obrigados a atender a Lei Federal nº 11.738, de 2008, ou seja, ao piso nacional em atendimento ao art. 5º daquela Lei, e o reajuste federal, se for necessário, pois se o Município já paga à título de vencimento básico valor superior, considera-se que já atende ao piso nacional<sup>2</sup>.

---

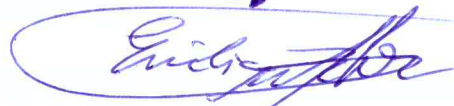
<sup>2</sup> 2 ... O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADI nº 4.167, já decidiu a matéria relativa ao piso nacional do magistério, inclusive acerca da obrigatoriedade de implementação pelos Estados e Municípios, assegurando a constitucionalidade da norma geral federal insculpida na Lei nº 11.738/08, que estabeleceu o valor mínimo remuneratório para os professores públicos da educação básica. 2. Examinando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o Município de Pinheiro Machado não cumpre as determinações da Lei Federal, não se verificando o cumprimento integral do disposto no art. 2º da Lei nº 11.738/08, que dispõe que é o vencimento básico que deve obedecer ao valor mínimo nacional e não a remuneração global. (Recurso Cível, Nº 71008645491, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 22-03-2021)

...5. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos – REsp 1.426.210/RS – tema 911, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". 6. Da análise das fichas financeiras, verifica-se que a autora percebe vencimento em valor superior ao estabelecido para o piso nacional do magistério, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação neste ponto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70081447526, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 23-05-2019)

Em seu Protocolo, de Nº 3049/da data de 17/03/2022, diz que, Será suprido a 7ª vez das dotações de vencimentos e, ou, por Contrato por tempo determinado o impacto, tendo como base os valores provil. de R\$ 1.512.496,41, ~~1.512.492,24~~ para admissão de novos servidores dos o DGP.

E, na orientação Técnica de 2022, verifica-se portanto que o ponto de divergência encontrado no presente projeto que trata da diferença entre o vencimento dos servidores e o piso salarial da categoria. É suficiente para alcançar o objetivo da Lei federal 11.738/2008, como parecer o pingüeto do PGM do Município verifica-se e, entende que projeto esta legal e constitucional, assenando os possíveis riscos diante da aprovação que se encontra.

Parecer da Comissão:  
Como o município entende em sua resposta no ofício 098/78 2022 que, entende estar correto e ciente dos riscos colocamos a apreciação dos nobres Vereadores.

 12/05/2022  




No Diário Oficial da União – DOU de 07 de fevereiro de 2022 a Portaria nº 67, datada de 04 de fevereiro de 2022, expedida pelo Ministério da Educação e assinada pelo titular da pasta, onde consta o seguinte teor:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto no Processo nº 23000.002248/2022-24, resolve: Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º da Portaria nº 67, de 2022, homologa o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022. O parecer citado indica, em seu item 26:

7. Ante o exposto, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, é de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

(...)

CONCLUSÃO 28. Por todo o exposto, submetemos o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, definidos pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

Assim, o Parecer nº 02, em seu item 7, sinaliza que o indicador de atualização dado por meio da Lei Federal nº 11.738, de 2008, para o ano de 2022, é de R\$ 3.845,63 (para uma carga horária de 40 horas semanais), de R\$ 1.922, 81 (para uma carga horária de 20 horas semanais).

O item 23<sup>3</sup> do Parecer cita o mês de janeiro como referência ao indicar o art. 5º da Lei nº 11.738/2008.

É necessária a alteração legislativa quanto ao quadro de vencimento básico previsto no plano de carreira do magistério, a fim de que atenda ao valor do piso nacional do magistério, proporcional a carga horária do cargo, modificando os valores definidos nas tabelas do art. 40 da Lei Complementar nº 26, de 2012, que trata do Plano do Magistério.

<sup>3</sup> 23. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009".



Não constou na justificativa do PL, a razão da alteração do valor dos demais níveis e o nível I prevê parcela complementar para atingir o piso nacional.

A complementação ou parcela autônoma, é combatida pelo TJ/RS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. IMPLEMENTAÇÃO E PAGAMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA AO STF. I - A Lei Federal nº 11.738/2008, a qual regulamenta a alínea e do inciso III do caput do art. 60 do ADCT, prevê em seu artigo 6º o direito do servidor do magistério ao piso nacional. II - Matéria submetida a debate no âmbito do e. STF - ADI 4167 - com o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo **legal e da adoção do vencimento básico do cargo - padrão inicial da carreira.** III - Impõe-se a observância da data de 27.04.2011, como termo inicial do pagamento do piso do magistério como vencimento básico inicial da carreira, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008. Precedentes. IV - **Na espécie, não verificada a implementação do piso nacional Lei Municipal nº 1.382/2010, haja vista a instituição de complementação de vencimento, sem alteração do vencimento básico inicial.** Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70065439473, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 24/02/2017) (grifou-se)

Sendo assim, para fins de atendimento do piso nacional, segundo a justificativa do PL, é necessário alterar apenas o valor do vencimento básico inferior ao piso nacional.

Sobre a repercussão nas demais vantagens, como, a promoção, existirá, se aquela tem o vencimento como base de cálculo.

Pelo que foi verificado na LC nº 26, de 2012, nos arts. 8º e seguintes apenas há a indicação do aumento de 5% na progressão de classe. Não traz expressamente a base de cálculo o vencimento básico, ou seja, é um aumento que altera o valor do vencimento?

Se sim, recomenda-se que seja revisto, pois o mais indicado é que a cada progressão seja agregado um valor unitário aos “vencimentos<sup>4</sup>” do servidor, ou seja, é uma parcela permanente que comporá o total da remuneração.

Na forma como se encontra a legislação e a proposta legislativa, não resta claro no texto do PL se a intenção é de fato apenas alterar o vencimento básico que estiver inferior ao piso, ou se todos os níveis estão com o vencimento inferior.

---

<sup>4</sup> Constituído de todas as parcelas permanentes agregadas pelo servidor.



Deve ser considerado que o valor do vencimento básico ao que parece, diante da omissão legislativa, já está embutido o aumento de 5% da promoção. Sendo assim, atualizado o valor do vencimento básico, para atendimento do piso nacional, é que será dado o aumento de 5% sobre aquele valor.

Recomenda-se que o PL a partir do § 3º do art. 1º, apenas preveja a atualização da tabela dos valores de vencimento dos níveis, tão somente para atender ao piso nacional.

Caso seja mantida a tabela do Anexo II da LC nº 26, de 2012, que a mesma seja referida na Seção que trata da promoção, o que pode ser feito no PL.

Após esta previsão, a tabela poderá ser atualizada, em face do novo vencimento básico para demonstrar o valor que ficará de vencimento (após modificar as tabelas do art. 40) quando existir a promoção por classe.

O que deve ser atendido, ao final, é que o Município deve pagar, como vencimento básico aos profissionais do magistério, no mínimo, o valor fixado a título de piso nacional e não se trata de complemento salarial.

Assim, entende-se que deve ser ajustado o PL, para dispor sobre a concessão de aumento real ao vencimento dos professores correspondente à diferença entre o índice concedido a todos os servidores a título de revisão geral anual e o necessário para assegurar o Piso Nacional do Magistério como vencimento da categoria.

O PL terá que estar acompanhado do impacto orçamentário e financeiro (art. 17, §1º, da LC nº 101/2000 – LRF), sendo essa também uma condição a ser fiscalizada pela Câmara.

Diante ao exposto, tem-se por prejudicado o PL nº 029, de 2022, eis que apesar de residir dentro da competência legislativa do Prefeito, não atende aos requisitos constitucionais para aplicar o piso nacional do magistério.

A orientação é que proceda da forma sugerida nesta orientação técnica, reformulando a redação do PL a partir do § 3º do art. 1º, determinando o aumento real a ser concedido ao vencimento dos professores correspondente à diferença

---

<sup>5</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

(...)



CÂMARA  
DE VEREADORES DE CANELA

27

entre o índice da RGA e o necessário para atender ao piso nacional, atualizando as tabelas da LC nº 26, de 2012.

Recomenda-se que o Legislativo dialogue junto ao Executivo acerca das indicações feitas no item IV, considerando os fundamentos constantes nos itens anteriores, a fim de que, se for o caso, o Prefeito apresente mensagem retificativa ou retire o PL da tramitação legislativa e reapresente a matéria, diante do argumento discorrido. Ademais, torna-se necessário o estudo do impacto orçamentário e financeiro pelo Executivo, a ser anexado no PL, com o fito de comprovar a suportabilidade da despesa criada.

**FABIANO DE ABREU FAES**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

OAB/RS 79.337



CÂMARA  
DE VEREADORES DE CURITIBA

Parecer Nº: 44

**COMISSÃO: CCJR**

PLO Nº 29 PLLNº \_\_\_\_\_ VETO Nº \_\_\_\_\_ PDL Nº \_\_\_\_\_ PLC Nº \_\_\_\_\_ PRE Nº \_\_\_\_\_

DATA DE ENTRADA: 4/4/20 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM ( ) NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

**SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:**

---



---



---



---



---



---

Emenda n.º:	Data:	Entregue ( )sim ( ) não
Emenda n.º:	Data:	Entregue ( )sim ( ) não

**PARECER DA COMISSÃO:**

*Apto a retomar*

---



---



---



---



---



---

*Jefferson*  
Jefferson de Oliveira

*Mario Augusto*  
Mario Augusto Weirich

*Jerônimo*  
Jerônimo Terra Rolim

PRESIDENTE

PROJETO RETIRADO -SIM ( ) NÃO ( ) Data: / /



29

Ofício SMGPG/DA nº 067-78/2022.

Canela, 1º de abril de 2022.

AO  
EXMO. SENHOR  
CARLOS ALFREDO SCHAFFER  
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 29/2022.

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, com tramitação em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 29/2022, que *"Institui o valor do piso salarial dos profissionais do magistério do Município de Canela."*

Tal propositura se faz necessária para atender a exigências postas pela Lei Federal nº 11.738/2008, que *"Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica"*.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para instituir o piso salarial dos profissionais do magistério para profissionais do magistério da educação básica pública para o exercício de 2022, considerando a Portaria do Ministério da Educação nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, que homologa o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022.

Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: *"Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado."*, e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, e a necessidade de atender a Lei Federal e instituir o piso salarial do magistério, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência.

Diante do exposto, solicitamos aprovação do presente projeto de lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal



CÂMARA  
DE VEREADORES DE CANELA

## PARECER JURÍDICO Nº 44/2022

**De:** Assessor Jurídico

**Para:** Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

**REFERÊNCIA:** PLO 29/2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Projeto de Lei:** “Institui o valor do piso salarial dos profissionais do magistério do Município de Canela.”

Senhores Vereadores,

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida na competência conferida ao Prefeito conforme dispõe o inciso I do art. 34 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Quanto ao conteúdo, o projeto intenta na fixação do piso do magistério, bem como a previsão de complemento salarial via parcela autônoma no vencimento básico do Nível I da carreira dos profissionais da educação básica do magistério público municipal.

Nisso, o art. 2º relaciona que o complemento salarial no vencimento básico estabelecido pela futura norma, corresponderá à diferença existente entre o valor do vencimento básico da classe em que esteja enquadrado até atingir o valor do piso do nível II, classe A.

O art. 2º do PL indica:

Art. 2º Fica instituída uma parcela autônoma em caráter complementar a ser paga aos profissionais do magistério enquadrados no nível I, valor variado, representando a diferença do vencimento básico da classe em que esteja enquadrado o servidor até atingir o valor do piso do magistério nível II, classe A, correspondente a sua carga horária semanal, observado p art. 1º desta Lei.

§1º A parcela autônoma que trata o caput deste artigo não servirá para cálculos de acréscimos remuneratórios, indenizatórios, de qualquer natureza e/ou espécie.

§2º A parcela integrará os cálculos de adicional de férias, gratificação natalina e prêmio assiduidade.

§3º A parcela que trata o caput deste artigo se estenderá inclusive aos inativados dos cargos do magistério que recebem

<sup>1</sup> Art. 34 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:  
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica, fixação do aumento de sua remuneração; [...]



No Diário Oficial da União – DOU de 07 de fevereiro de 2022 a Portaria nº 67, datada de 04 de fevereiro de 2022, expedida pelo Ministério da Educação e assinada pelo titular da pasta, onde consta o seguinte teor:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto no Processo nº 23000.002248/2022-24, resolve: Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º da Portaria nº 67, de 2022, homologa o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022. O parecer citado indica, em seu item 26:

7. Ante o exposto, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, é de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

(...)

CONCLUSÃO 28. Por todo o exposto, submetemos o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, definidos pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

Assim, o Parecer nº 02, em seu item 7, sinaliza que o indicador de atualização dado por meio da Lei Federal nº 11.738, de 2008, para o ano de 2022, é de R\$ 3.845,63 (para uma carga horária de 40 horas semanais), de R\$ 1.922, 81 (para uma carga horária de 20 horas semanais).

O item 23<sup>3</sup> do Parecer cita o mês de janeiro como referência ao indicar o art. 5º da Lei nº 11.738/2008.

É necessária a alteração legislativa quanto ao quadro de vencimento básico previsto no plano de carreira do magistério, a fim de que atenda ao valor do piso nacional do magistério, proporcional a carga horária do cargo, modificando os valores definidos nas tabelas do art. 40 da Lei Complementar nº 26, de 2012, que trata do Plano do Magistério.

<sup>3</sup> 23. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009".